

Prefeitura Municipal de Ubatuba, abri  
a Lei n° 2 de 3 de Outubro de 1942 no la  
Dispõe sobre a concessão de licenças  
premio aos funcionarios municipais

O Prefeito Municipal de Ubatuba, tendo em  
vista o inciso II, do art. 3º, do Ato das Disposições  
Constitucionais Transitórias, da Constituição  
Federal, promulga a seguinte lei:  
Art. 1º - O funcionario publico, efetivo ou em  
comissão, terá direito a licença-premio de 3 (três)  
meses, em cada periodo de 5 (cinco) annos de ser-  
vicio ininterrupto, em que não haya sofrido qual-  
quer penalidade administrativa, salvo a de ad-  
missão.

§ 1º - Para efeito de licença-premio, considera-  
se o tempo de exercicio e tempo de servico prestado pelo  
funcionario em cargo publico do municipio qual-  
quer que seja sua forma de provimento, seja como  
intermittente, contratado, mensalista, diarista  
ou estafeteiro.

§ 2º - O periodo de licença-premio sera o mesmo  
de exercicio para todos os efeitos de-  
gais e não acarretará desconto algum no abono  
de férias ou remuneração.

Art. 2º - Para os fins da presente lei não se  
considera interrupção de exercicio  
os afastamentos em conformidade com o art.  
96, do decreto-lei estadual nº 1030, de 28 de Outu-  
bro de 1942, excetuado o previsto no inciso XII.  
As faltas previstas no inciso XIII

nado, as justificadas, os dias de licença prevista nos itens I, III e IV, do art. 145 do decreto-lei estadual nº 15.030, de 28 de Outubro de 1942, desde que o total de todas essas ausências não exceda o limite máximo de 30 (trinta) dias no período de 5 (cinco) anos.

§ 1º - São consideradas justificadas para o efeito deste artigo, as faltas dadas até a expedição da presente lei, desde que não tenham sido punidas nos termos do art. 223, do decreto-lei estadual nº 15.030 de 28 de Outubro de 1942, e não haja sido aplicada a presente lei. Para os fins da presente lei, considerará-se falta computável entre as referidas mencionadas "e" deste artigo, cada grupo de 3 (três) faltas tardes.

Art. 3º - Será contado para efeito de licença-premio o tempo de serviço prestado em outro cargo público do município, qualquer que seja a forma de provimento, desde que entre a cessação do anterior exercício e o início do subsequente não haja interrupção superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º - O tempo de serviço prestado no mesmo cargo mediante outra forma de provimento, será contado, desde que não tenha havido interrupção do exercício.

§ 2º - O tempo de serviço prestado em outra função pública do município será contado nos termos deste artigo.

Art. 4º - O requerimento de licença-premio será instruído com certidão de tempo de serviço.

Único - A licença-premio será concedida pelo Prefeito a quem sabera, tendo em vista as ra-

# Disciplinas

razões de ordem pública devidamente fundamentadas, determinar a data do início do gozo da licença, a qual poderá ser parcial ou global, por inteira ou parceladamente. Art. 5º - O prazo para o pedido de licença, a licença prêmio, poderá ser gozada em até três parcelas não inferiores a 30 (trinta) dias, tendo as férias

Art. 6º - Durante o gozo da licença, quer parcial, quer global, poderá o Prefeito sobreestada desde que ocorrer a proibição ou a nomeação do funcionário para cargo ou função que lhe representem melhoria, ou motivo de interesse relevante ao serviço, devidamente fundamentado e para os quais se exija imediato exercício.

§ 1º - Os dias de licença-prêmio que deixar de gozar no respectivo período serão acrescidos ao período subsequente.

§ 2º - Quando a licença prêmio for de tipo global, aos dias não gozados em virtude da interrupção deverá ser marcado novo início dentro de 30 (trinta) dias da data em que foi sobreestado.

Art. 7º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§ unico - A concessão da licença é aduca na quando o funcionário não iniciar o gozo dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato que a houver concedido.

Art. 8º - Poderá o funcionário, mediante requerimento, desistir do gozo da licença-prêmio, contando-se-lhe, nesse caso, em dobro, o tempo respectivo, para os fins do art. 9º, do Decreto-Lei estadual numero 13030, de 28 de

Outubro de 1942 e para efeito de adição de  
ano único - A desistência ser o resultado de  
uma concessão e somente poderá referir-se  
ao período total da licença. Neste caso  
em virtude desta lei entrará em vigor a da  
de sua publicação revogadas as anteriores  
em contrário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor a da  
de sua publicação, 3 de Outubro de 1942.

O Prefeito Municipal  
Ulisses Guimarães  
Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal  
em 3 de Outubro de 1942.

O Secretário Municipal  
Ulisses Guimarães

Ulisses Guimarães

Ulisses Guimarães